



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

84  
✓

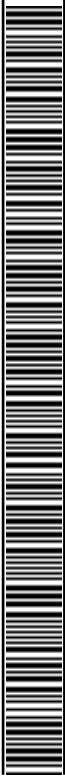
Vistos e examinados os presentes autos de pedido de falência, sob nº 958/99, etc.

LORENZETTI S/A - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, requereu, com fundamento no Decreto-Lei 7661/45, a falência de ADALBERTO VIEIRA & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Av. Tiradentes, nº 858 - B - Jardim Shangri-la, sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

Sustenta a requerente que da requerida é credora da importância de R\$ 6.848,40, (Seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), representada por duplicatas mercantis, vencidas e não pagas, apesar de protestadas.

E instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls.

5





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

85  
x

07/41), bem como, com a comprovação de entrega das mercadorias objeto das operações comerciais relatadas.

Citada, a requerida ofereceu defesa, sustentando, preliminarmente, carência de ação porque as duplicatas não se encontram firmadas pela requerida. No mérito, que o negócio jurídico que deu origem aos títulos é nulo, inobstante tenha recebido as mercadorias, pois não correspondiam aos tipos e valores avençados. Protesta pela produção de provas e aspira seja o depósito elisivo realizado sob depósito das mercadorias em juízo.

Manifestou-se a requerente (fls. 54/67) e opinou o Ministério Público pela quebra (fls. 73/74).

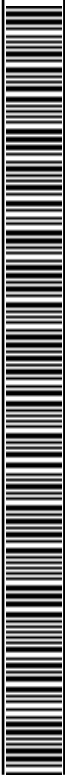
É o relatório.

Decido.

1. A requerente demonstrou que é credora da requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização.

Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem

S





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

à fatura pela requerente emitida , havendo prova igualmente da entrega dos bens.

Evidente a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

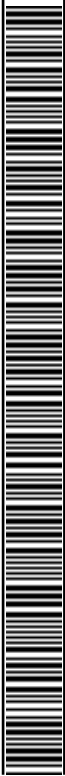
2. A preliminar argüida pela requerida não subsiste. De fato, tratam-se de títulos materializados em duplicatas que, embora não aceitas pela ré, fazem-se acompanhar de comprovantes de entrega de mercadorias e, isso, é suficiente para revesti-los da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias à dedução da pretensão falimentar.

3. - Igualmente, não socorre à ré a asserção de que nulo é o negócio jurídico mercantil em virtude da dissonância entre a solicitação das mercadorias e sua qualidade, tipo, espécie e valores.

É que a própria promovida confessa o recebimento das mesmas, não tendo efetuado sua devolução no prazo legal, consoante lhe era facultado legalmente.

Ressalte-se, por fim, a inadmissibilidade do depósito da mesma mercadoria adquirida para fins de dar eficácia a depósito elisivo. A obrigação exigida é de pagamento, em dinheiro, e, assim, inconcebível a pretensão de

86  
A





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

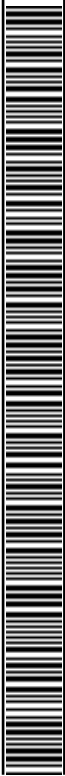
substituição do objeto da obrigação por outra quando exigida a contratada.

Infelizmente, portanto, subsiste a requerida em mora, presumindo-se sua insolvência, circunstâncias que, por si só, autorizam o decreto de quebra.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, DECRETO A FALÊNCIA hoje, às 14:00 horas, de ADALBERTO VIEIRA & CIA LTDA., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Tiradentes, nº858 - Bairro Jardim Shangri-la, desta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 075.240.986/0001-76, com Inscrição Estadual nº 6.010.127.902, e que tem como objetivo social o comércio varejista de material elétrico e eletrônico (fls. 10).

São sócios quotistas da falida: DULCE MAZZETO PRACCAROLI, SÔNIA MARIA VIEIRA, VERA LÚCIA VIEIRA, CELSO PEDRO DA SILVA, ADALBERTO VIEIRA JÚNIOR, ADALBERTO VIEIRA, os dois últimos com poderes de gerência.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art.14, parágrafo único, III).





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

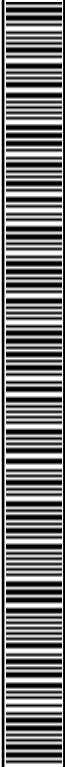
Nomeio síndica a Dra. ISABELA VIANA REIS, com escritório profissional à Av. Higienópolis, nº 32, s/ 404, desta cidade, assinando-lhe o prazo de 24 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Intimem-se os sócios gerentes para darem cumprimento ao disposto no art.34, I e II, da Lei de Falências.

Cumpra o Sr. Escrivão o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar, fazendo as publicações em resumo mas dando a publicidade que a lei recomenda. Observe, igualmente, as disposições específicas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Apensem-se aos presentes autos os demais pedidos de falência formulados em relação à requerida.

Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida. Oficie-se igualmente a SERCOMTEL, indagando sobre direitos tendo a falida como titular; - e da mesma forma, ao DETRAN. Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

89  
✶

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se.

Londrina, às 14:00 horas do dia 26 de abril do ano de 2002

  
José Cichocki Neto  
Juiz de Direito

### CERTIDÃO

Atesto e dou fé haver recebido do MM Juiz os presentes atos, com, a R.S. —

Carlos Roberto Gomes Silveira supra, nesta data L 26/04/2002.

Esc. Escrevi  
Carlos Roberto Gomes Silveira  
Func. juramentado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5Q3 DSLRQ XPDPF 9B36Y